



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 9.622-D DE 2018

Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar a transferência de recursos públicos da administração direta e indireta a entidades desportivas a assinatura e cumprimento de termo de compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual.

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A.

.....

XI - assinem e garantam à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, de que trata o *caput* deste artigo compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, o qual deverá conter as seguintes obrigações:





a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;

b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea a deste inciso;

c) qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes;

d) adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas;

e) instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes;

f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto;

g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e a adolescentes; e

h) prestação de contas anual perante os conselhos tutelares, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público sobre





o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

.....

§ 6º O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes previstas no inciso XI do *caput* deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

